18.ª Sessão Data 01/06/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo atender demanda recorrente, especialmente, pela população, no sentido de incumbir à guarda civil municipal a responsabilidade de averiguar as denúncias de maus-tratos aos animais, e se de fato for constatada, deverão tomar medidas judicias cabíveis, punindo os infratores em nosso Município. e, assim, concorrendo com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois são cada vez mais comuns os casos de maus tratos noticiados diariamente.

Diferentes leis garantem penas cada vez mais duras para os responsáveis por maus-tratos contra animais, mas, de nada adianta existir leis que imponham sanções penais para quem pratica atos de maus – tratos aos animais, se não possui um órgão competente para fiscalizá-los.

Cabe ao Município, por força da competência comum prevista no texto constitucional, proteger o meio ambiente.

Diante da relevância e importância do tema, apresento esta propositura e conto com os nobres pares para aprovação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as),

PROJETO DE LEI Nº 137/21

Autoriza o Poder Executivo a destinar a Guarda Civil Municipal para averiguação de denúncia de maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Praia Grande.

A Câmara Municipal de Praia Grande aprova a seguinte Lei:

Art.1º- Autoriza o Poder Executivo a destinar a Guarda Civil Municipal para fins de averiguação de denúncia de maus-tratos aos animais no âmbito do Município de Praia Grande.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública ficará, responsável em realizar o remanejamento de policiais e viatura exclusivas para averiguação das denúncias de maus tratos aos animais.

Art.2º- Consideram-se maus-tratos:

I- Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal
II- Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
III- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente não se lhes possa exigir senão com castigo;
IV- Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos;

V- Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se possa lhe prover, inclusive assistência veterinária;

VI- Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII- Abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII- Arrojar aves e outros animais nas caças e espetáculos exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias, shows de mágica;

IX- Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente;

X- Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de junho de 2021.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador